
REGULAMENTO

DO

**IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 48.887.275/0001-15

São Paulo, 20 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

Forma de condomínio: Fechado

Classe: Única

Prazo de duração: 09 (nove) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Exercício social: Dezembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: Disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.brtrust.com.br

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: <https://www.jiveinvestments.com/>

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o ADMINISTRADOR

CUSTÓDIA: É o ADMINISTRADOR

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

As remunerações devidas aos prestadores de serviços do FUNDO e/ou da Classe Única são aquelas constantes do Anexo Descritivo A

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. **Existem algumas exceções que podem ser aplicadas, de acordo com as imunidades do IFC, desta forma, o Cotista deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados por ele no FUNDO.**

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;

(vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

- a. resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e
- (c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Terceiro – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.



Parágrafo Quarto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	25
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	25
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	32
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	35
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	35
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	46
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL	46
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	50
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	53
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	53
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	55
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	57
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO IFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	62
CAPÍTULO I – DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	62
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	62
CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS	66
CAPÍTULO IV – DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS	68
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO .	69
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	70
SULEMENTO A - ATIVOS EXCLUÍDOS	73



REGULAMENTO DO
IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, adotam-se as seguintes definições e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem;
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“1ª Emissão”:

A primeira emissão de Cotas do Fundo, que foi realizada por meio da Oferta;

“Acordo Operacional”:

O instrumento particular a ser firmado entre a ADMINISTRADORA e o GESTOR, documento este que substituirá, quando da sua celebração, para todos os fins de direito, o Contrato de Gestão (*Management Agreement*) e que regulará as atividades a serem



desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

“Ações e Demandas”:

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou, apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“ANBIMA”:

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo Descritivo A”:

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

“Arbitragem”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo Das Disposições Gerais;

“Assembleia Geral Extraordinária”:

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”:

A Assembleia Geral realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA, **bem como sobre o parecer do auditor independente;**

“Assembleia Geral”

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária ou Extraordinária ou Especial;

“Ativos Alvo”:

Os Ativos *Distressed*, os Ativos Imobiliários, os Ativos Novas Oportunidades e os Ativos Situações Especiais, quando referidos em conjunto, desde que não se enquadrem, em qualquer caso, nos Ativos Excluídos;

“Ativos Distressed”:

Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: **(i)** os Precatórios e os Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e



Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; e/ou **(iv)** os Outros Ativos *Distressed*;

“Ativos Excluídos”

Descritos no Suplemento A ao presente Regulamento;

“Ativos Imobiliários”:

(1) Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou **(2)** recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujo desembolso, por meio dos Fundos Investidos IFC ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação



aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; **(viii)** estejam vencidos e não pagos; **(ix)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; **(x)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(xi)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Oportunidades”:

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos *Distressed* e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos IFC, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos *Distressed*, dos Ativos Imobiliários, dos Ativos Situações Especiais e/ou dos Ativos Novas Oportunidades, nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo A;

“Ativos Situações Especiais”:

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos IFC, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir (“Situação Especial”), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão da GESTORA, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo e/ou os Fundos Investidos IFC, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos



ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); **(b)** fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; **(c)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(d)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou **(3)** confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido;

“Ativos”:

Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto excluindo-se, em qualquer dos Ativos, os Ativos Excluídos e observados os limites e disposições previstos no *Rights Agreement*;

“B3”:

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil



para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

"BACEN":	Banco Central do Brasil;
"Benchmark":	O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;
"Boletim de Subscrição":	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
"Carteira":	A carteira de investimentos do Fundo, constituída pelos Ativos;
"Chamada de Capital ao IFC":	A chamada de capital a ser realizada pelo GESTOR ao IFC, nos termos, prazos e condições constantes do <i>Subscription Agreement</i> , com a solicitação de aporte de recursos no Fundo, conforme disposto na Confirmação de Satisfação das Condições (<i>Confirmation of Satisfaction of Conditions</i>), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (<i>Subsequent Subscription Notice</i>), no caso de qualquer subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no <i>Subscription Agreement</i> ;
"CMN":	Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ/MF":	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código Civil Brasileiro":	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
"Combinação de Negócios":	Qualquer: (i) combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de



profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do GESTOR, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);

“Consultor Especializado”:

A **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Leste, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, na qualidade de consultor especializado dos Fundos Investidos IFC;

“Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*)”:

O “*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, Consultoria Especializada e Outras Avenças*”, celebrado entre o Consultor Especializado, o Fundo, os Fundos Investidos IFC, a ADMINISTRADORA e o GESTOR, por meio do qual o Consultor Especializado foi contratado para atuar como prestador dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Alvo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo;

“Contrato de Gestão (*Management Agreement*)”:

O “*Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento*”, celebrado entre o Fundo, os Fundos Investidos IFC, o GESTOR e a ADMINISTRADORA, e outras partes, por meio do qual o GESTOR foi contratado para atuar como GESTOR da Carteira do Fundo. Quando da celebração do Acordo Operacional, o Contrato de Gestão (*Management Agreement*) *restará sem efeitos para todos os fins de direito*, devendo todas as referências contidas neste Regulamento ao Contrato de Gestão serem entendidas como referências ao Acordo Operacional;

“Controle”:

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

“Coordenador”:

A ADMINISTRADORA, acima qualificada, quando referida na qualidade de coordenador da Oferta ou outro distribuidor devidamente habilitado;



“Cotas”:

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotistas”:

O titular das Cotas, que é exclusivamente o IFC;

“Créditos *Consumer*”:

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos *Distressed* e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; **(iii)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; **(iv)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos IFC por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(v)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

“Créditos *Corporate*”:

Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e



estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; **(iii)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos IFC por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** cujo desembolso, pelos Fundos Investidos IFC, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; e/ou **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Despesas Operacionais”:

Os custos, despesas e responsabilidades incorridos ou decorrentes da operação e atividades do Fundo, conforme aprovado pelos Cotistas no *budget* anual, nos termos previstos no *Rights Agreement*, incluindo **(a)** prêmios de seguros contratados pelo Fundo, tendo o Fundo ou qualquer outra Pessoa como beneficiário, relacionado a responsabilidades de Terceiros referentes às atividades do Fundo; **(b)** despesas legais, de custódia e contábeis,



incluindo despesas associadas com a elaboração das demonstrações financeiras e fiscais do Fundo; **(c)** despesas de auditoria, contabilidade, bancárias e consultoria do Fundo; **(d)** impostos e outros encargos governamentais, taxas e tarifas devidas pelo Fundo; **(e)** custos de dissolução e liquidação do Fundo;

“Dia Útil Internacional”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras em São Paulo, SP, no Rio de Janeiro, RJ e/ou em Nova York, Nova York sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis Internacionais, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil Internacional imediatamente subsequente;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a ADMINISTRADORA, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Fundos Investidos IFC”:

Quaisquer fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o Fundo e os Investidores Jive como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Holding Jive”:

A JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.,



sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida acima exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

“Hurdle Rate”:

Significa um retorno de 8% (oito por cento) ao ano (calculado de forma composta) ao IFC sobre o Valor Total Investido, em Dólares norte-americanos, levando em consideração a data em que for realizado cada investimento em Cotas, seja direta ou indiretamente, pelo IFC, no período compreendido entre a respectiva data de integralização e a data de cálculo. Tal montante será calculado considerando o valor em Dólares norte-americanos efetivamente recebido pelo IFC em cada data de amortização de Cotas;

“IFC”:

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, um organismo internacional estabelecido e existente segundo Convênio Constitutivo entre os países membros, incluído a República Federativa do Brasil, conforme disponível na página da rede mundial de computadores:

<https://www.ifc.org/content/dam/ifc/doc/2023/ifc-articles-of-agreement-pt.pdf>;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrumento de Investimento”:

Qualquer ativo, bem, direito, e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais,



securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: **(i)** represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelos Fundos Investidos IFC em qualquer destes ativos; **(ii)** seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou **(iii)** posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

“Investidores Jive”:

Significa, quando referidos em conjunto: (i) o **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 44.429.101/0001-58, (ii) o **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (QUALIFICADO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 44.674.282/0001-88, (iii) o **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.766.297/0001-90 e (iv) o Veículo Offshore IV;



"IRF":

Imposto de Renda retido na Fonte;

"JIVE FIM IV":

O **JIVE Distressed & Special Sits IV (Profissional) Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Responsabilidade Limitada**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 44.429.101/0001-58;

"Lei 9.307/96":

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

"Oferta":

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 160;

"Outros Ativos Creditórios":

Distressed Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: **(1)** não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e **(2) (i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais, ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção, ou outros similares; **(iv)** sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; **(v)** sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; e/ou **(c)** não sejam



imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(vi)** sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(b.1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; e/ou **(b.2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Outros Ativos”:

Instrumentos de Investimento representativos de: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto na regulamentação vigente, desde que o respectivo indicador de desempenho (*benchmark*)



escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC, sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Patrimônio de Referência”:

O maior entre **(i)** a soma do valor total do capital que o IFC, por meio do Fundo, e os Investidores Jive, se comprometeram a investir nos Fundos Investidos IFC, nos termos do *Subscription Agreement* e do *Rights Agreement*; e **(ii)** o valor do patrimônio líquido dos Fundos Investidos IFC no Dia Útil anterior ao envio do respectivo *Investment Opportunity Notice* (nos termos definidos no *Rights Agreement*). Para fins de apuração do valor referido no inciso (i) acima, será utilizada a taxa de câmbio publicada pelo BACEN no seu website (<http://www.bcb.gov.br/>) no Dia Útil anterior ao envio do respectivo *Investment Opportunity Notice* (nos termos do *Rights Agreement*), conforme verificado e informado pelo GESTOR;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

O período de 3 (três) anos contados da data de assinatura do *Subscription Agreement*;

“Preço de Emissão”:

O preço de emissão das Cotas equivalente a R\$1,00 (um real);

“Preço de Integralização”:

O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota auferido no Dia Útil imediatamente anterior à data da Confirmação de Satisfação das Condições (*Confirmation of Satisfaction of Conditions*), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (*Subsequent Subscription Notice*), no caso de qualquer subscrição subsequente à inicial, conforme



tais termos são definidos no *Subscription Agreement*;

“Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

“Pré-Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo Artigo 100 da Constituição Federal;

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Reserva de Despesas”:

É a reserva mantida pela ADMINISTRADORA destinada exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“Rights Agreement”:

O “*IFC Rights Agreement*” celebrado em 03 de março de 2023, entre o GESTOR, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao GESTOR e ao Consultor Especializado, os Investidores Jive e o IFC,



e eventuais aditamentos;

“Situação Especial”:

Conforme definida na definição de Ativos Situações Especiais;

“*Subscription Agreement*”:

O “*Subscription Agreement*” celebrado em 03 de março de 2023, entre o GESTOR, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao GESTOR e ao Consultor Especializado, os Investidores Jive e o IFC, e eventuais aditamentos;

“Terceiro”:

Qualquer Pessoa que não seja, nos termos do *Rights Agreement*, uma “*Related Party*”;

“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;

“Valor Total Investido”:

Significa o valor total investido, em Dólares, pelo IFC no Fundo e/ou nos Fundos Investidos IFC, direta ou indiretamente, incluindo para pagamento de qualquer despesa do Fundo, observada a definição de “*IFC Invested Amount*” estabelecida no *Rights Agreement*;

“Veículo Offshore IV”:

(1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: **(i)** não-residentes no Brasil; e/ou **(ii)** pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do GESTOR, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou **(2)** quaisquer veículos de investimento controlados por “1”, no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento.

CAPÍTULO I

DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FUNDO" ou "Fundo") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de Cotistas ("Assembleia Geral") poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete à **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, a qual é devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021, ou qualquer outra sociedade controlada do mesmo grupo da ADMINISTRADORA que venha a sucedê-la ("ADMINISTRADOR" ou "ADMINISTRADORA").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:



- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;

V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;

VI.manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII.nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;

IX.observe as disposições constantes do Regulamento;

X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e



XIII.contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor, observada a necessidade de aprovação em Assembleia Geral e os termos e condições do *Rights Agreement*.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 ("GESTORA" ou "GESTOR"), a quem compete negociar, observada a Política de Investimentos prevista no Anexo Descritivo A e no *Rights Agreement*, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos IFC ("Carteira").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, neste Regulamento e no Contrato de Gestão (*Management Agreement*), no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.observada a política de investimento prevista neste Regulamento e no *Rights Agreement*, negociar e contratar, em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo as Cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC e os Ativos, respectivamente, e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à subscrição e amortização de cotas dos Fundos Investidos IFC, a negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo dos Fundos Investidos IFC, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observado o disposto no *Rights Agreement*;
- II.observado o estabelecido neste Regulamento, nos regulamentos dos Fundos Investidos IFC e no *Rights Agreement*, exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelo Fundo e pelos Fundos Investidos IFC, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do GESTOR;
- III.informar o ADMINISTRADOR, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- IV.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;



- V.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- VI.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VII.observar as disposições constantes do presente Regulamento;
- VIII.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- IX.gerir a Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos IFC dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução dos Ativos;
- X.observe a política de investimento da Classe Única do Fundo e o *Rights Agreement*, negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe Única e/ou dos Fundos Investidos IFC, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo Ativos e Ativos Recuperados e a contratação e utilização de intermediários, para realizar operações em nome da Classe Única do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, e confirmação pelo Custodiante de que os Critérios de Elegibilidade foram atendidos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observado o disposto no *Rights Agreement*;
- XI.respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicável ao Fundo e aos Fundos Investidos IFC, observado o perfil de risco, a política de investimento e a orientação específica da ADMINISTRADORA, no que diz respeito a controle de riscos de crédito;
- XII.enviar à ADMINISTRADORA, diariamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão (*Management Agreement*), relatório com todas as operações realizadas pelo Fundo e pelos Fundos Investidos IFC e seus documentos comprobatórios; as informações requisitadas pela ADMINISTRADORA a respeito das características dos Ativos negociados pelos Fundos Investidos IFC; e a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- XIII.às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a defesa for exercida pela ADMINISTRADORA, fornecer tempestivamente, no menor prazo



possível, todas as informações e subsídios solicitados pela ADMINISTRADORA para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo e dos Fundos Investidos IFC em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo GESTOR;

XIV.gerir as cotas dos Fundos Investidos IFC integrantes da Carteira do Fundo e os Ativos dos Fundos Investidos IFC de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo, a fim de atender ao pagamento dos encargos do Fundo e aos prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos IFC;

XV.efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;

XVI.nos termos da Cláusula 3.1 (xiii) do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), enviar à ADMINISTRADORA quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo e/ou da Classe Única e/ou dos Fundos Investidos IFC, conforme as regras abaixo, respeitados os prazos, procedimentos e demais termos previstos pelo Contrato de Gestão (*Management Agreement*), observado o disposto na Cláusula 12.2 (vii) do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), o GESTOR utilizará, sempre que possível, minutas-padrão com cláusulas pré-aprovadas;

XVII.manter no quadro de ADMINISTRADORES da Jive, pelo prazo dos Fundos Consolidador IV, 3 (três) dos seguintes profissionais: (a) os Srs. (1) Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 213.630.548-48; e/ou (2) Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.532.768-81 ("Sócios A"); e (b) qualquer dos Srs. a seguir ("Sócios B"): (1) Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 164.766.598- 12; e/ou (2) Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.442.858-50; e/ou (3) Diego Henrique de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, ADMINISTRADOR de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.960.356-X SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 302.263.378-55 (cada pessoa indicada nas alíneas "(a)" e "(b)", individual e indistintamente, "Key Person"); observado, em qualquer caso: (y) que caso um Sócio A deixe de integrar o quadro de ADMINISTRADORES da Jive, pelo menos 2 (dois) Sócios B deverão permanecer no quadro de ADMINISTRADORES da Jive durante todo o prazo dos Fundos Consolidador IV; e



(z) o previsto pelo inciso (iv) do Parágrafo Primeiro do Artigo 3. deste Regulamento;

XVIII. na hipótese de alteração do Controle da Jive, que implique a perda do Controle pelos Controladores, continuar a: (a) agir com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto ao Fundo e aos Fundos Investidos IFC, conforme o caso; (b) cumprir seus deveres previstos neste Regulamento e nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos IFC, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços; e (c) assegurar, adicionalmente, a manutenção do previsto no inciso XVII deste Parágrafo; observado, em qualquer caso: (x) que não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou a Jive, de um lado, e o adquirente do Controle da Jive, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo GESTOR previstos nos respectivos regulamentos do Fundo ou dos Fundos Investidos IFC;

XIX. enviar à ADMINISTRADORA, na periodicidade estabelecida entre a ADMINISTRADORA e o GESTOR, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC pelo GESTOR;

XX. verificar a necessidade de novas subscrições de Cotas pelo Cotista para fins de subscrição pelo Fundo de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC e aquisição de novos Ativos pelos Fundos Investidos IFC, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a ADMINISTRADORA e o GESTOR e os procedimentos previstos no *Subscription Agreement* e no *Rights Agreement*, conforme aplicáveis;

XXI. acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pela ADMINISTRADORA, para definição do caixa livre do Fundo e dos Fundos Investidos IFC e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos IFC;

XXII. controlar a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos IFC de forma evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre a ADMINISTRADORA e o GESTOR;

XXIII. tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar a ADMINISTRADORA na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo e dos Fundos Investidos IFC;



XXIV. certificar-se de que a gestão dos ativos integrantes da carteira dos Fundos e dos Fundos Investidos IFC seja feita sempre em condições de mercado, de acordo com as boas práticas e dentro da legislação aplicável;

XXV. contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor, observada a necessidade de aprovação em Assembleia Geral e os termos e condições do *Rights Agreement*.

Parágrafo Segundo A GESTORA observará todos os termos e condições do *Rights Agreement* e do *Subscription Agreement*, incluindo os termos e condições referentes à celebração de quaisquer contratos em nome do Fundo, e se certificará de que as minutas utilizadas atendem e estejam condizentes com o *Rights Agreement*.

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

I. acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, coGESTOR, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 6. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários ("DISTRIBUIDOR").

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

(a) receber depósito em conta corrente;



- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM e autorizadas pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo É vedado à GESTORA e ao Consultor Especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto É vedado à GESTORA realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS



Artigo 8. A ADMINISTRADORA deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA ou do GESTOR nos seguintes casos (hipóteses de substituição por “Justa Causa”):

- (i) caso seja comprovado: **(a)** que o GESTOR ou o Consultor Especializado dos Fundos Investidos IFC, atuaram com dolo ou cometeram fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM, conforme aplicável; **(b)** que o GESTOR foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários; **(c)** que o GESTOR ou o Consultor Especializado tiveram cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão (*Management Agreement*) ou pelo Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*), conforme o caso; e/ou **(d)** que o GESTOR ou o Consultor Especializado tiveram sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;
- (ii) caso sobrevenha decisão: (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou de qualquer dos Key Person, conforme informado por estes, que afete a capacidade de exercer suas funções aqui descritas; ou (b) criminal condenatória em face da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou de qualquer dos Key Person, conforme informado por estes;
- (iii) a ADMINISTRADORA ou o GESTOR suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;
- (iv) os Key Person deixem de integrar o quadro de ADMINISTRADOREs da Jive, nas condições previstas pelo inciso (xvii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 3. deste Regulamento;
- (v) na hipótese de alteração de Controle da Jive, caso seja descumprido o disposto no inciso (xvii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 3;
- (vi) caso o GESTOR ou o Consultor Especializado descumpra com quaisquer de suas obrigações previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão (*Management Agreement*), no Contrato de Consultoria, no *Subscription Agreement* ou no *Rights Agreement*, conforme o caso, e tal descumprimento não seja sanado no prazo específico determinado em cada documento ou, caso não haja prazo específico já acordado, no prazo de 30 (trinta) dias após o GESTOR e o Consultor Especializado



terem sido notificados a respeito do descumprimento; e

(vii) nas demais hipóteses previstas no Contrato de Gestão (*Management Agreement*) e no Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*).

Parágrafo Primeiro O GESTOR fica impedido de realizar quaisquer novos investimentos no Fundo e nos Fundos Investidos IFC, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, até que a Assembleia Geral delibere sobre a sua substituição, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão (*Management Agreement*).

Parágrafo Segundo Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do GESTOR, este será imediatamente substituído de suas funções nos Fundos Investidos IFC, exceto se de outra forma deliberado pelo Cotista, hipótese em que o GESTOR permanecerá em seu cargo por até 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou pela substituição.

Artigo 9. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a GESTORA



permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto

O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 11. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro

A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo.

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo, para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas ao Cotista.



(iii) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc. - de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(iv) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades têm um mercado secundário reduzido, de forma que o Cotista poderá ter dificuldades para vender suas Cotas.

(v) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos IFC irão investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais ou Ativos Novas Oportunidades, que incluem em sua maioria uma classe específica de ativos, denominados *distressed*, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos será aquela esperada pelos Fundos Investidos IFC. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais aos Fundos Investidos IFC e, por consequência, ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(vii) Eventos de Nível Pandêmico:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020 e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade



forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos.

Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Investidos IFC. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Investidos IFC poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizeram jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições



originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão, ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Investidos IFC, há o risco de os seguintes eventos novamente ocorrerem, de forma similar ou até mais gravosa que a dos efeitos sentidos em 2020, 2021 e até a presente data no caso do COVID-19: **(i)** iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios e Pré-Precatórios; e/ou **(ii)** haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos Investidos IFC fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos destas doenças, hipótese em que os Fundos Investidos IFC poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas.

(viii) Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas;

(ix) Risco de inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos IFC está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo GESTOR e pelo Consultor Especializado. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos *Distressed* e/ou na percepção que os investidores têm sobre



tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(x) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades integrantes da carteira dos Fundos Investidos IFC poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo GESTOR ou pelo Consultor Especializado para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xi) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos



pelos Fundos Investidos IFC, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelo Cotista.

(xii) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo Investido veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo Investido no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos IFC e conseqüentemente, para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xiii) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados, das quais os Fundos Investidos IFC poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores. Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada,



podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xiv) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xv) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos *Distressed* Imobiliários: Os Fundos Investidos IFC podem adquirir Ativos *Distressed* Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos IFC, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos IFC ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos IFC podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos IFC poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xvi) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos *Distressed* Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências

ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Imobiliários pelos Fundos Investidos IFC, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, os Fundos Investidos IFC podem ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos *Distressed* Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos IFC poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos *Distressed* Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xvii) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os Fundos Investidos IFC poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo GESTOR e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do GESTOR e do Consultor Especializado; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos IFC e, conseqüentemente, os resultados do Fundo.

(xviii) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões



de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo GESTOR e pelo Consultor Especializado em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades.

(xix) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xx) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Investidos IFC poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos IFC terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxi) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos IFC.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios e Pré-Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho



do Fundo.

(xxii) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos IFC vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos IFC com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxiii) Risco de potencial conflito de interesses: O Gestor, suas partes relacionadas e os fundos em que atuem poderão estar, em determinado momento durante o Prazo de Duração, perante os mesmos devedores, coobrigados e outras pessoas, em posições diferentes, desde que, na medida em que houver exigência de lei ou regulação, haja segregação de funções entre as diferentes entidades ("*chinese wall*"). Essas diferentes posições poderão gerar situações de conflito de interesses, o que pode afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas, podendo ser necessária a realização de uma Assembleia Geral.

(xxiv) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da



responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 12. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 13. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente:

I. tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela ADMINISTRADORA;



- II.a contratação ou substituição da ADMINISTRADORA, do Custodiante, do GESTOR, bem como qualquer mudança nos pagamentos ou acordos comerciais acordados com o GESTOR;
- III.deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO e/ou da Classe;
- IV.deliberar sobre eventual alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação, se aplicável;
- V.a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de gestão, da taxa de custódia ou da taxa de performance;
- VI.a alteração do presente Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação vigente;
- VII.a emissão de novas Cotas pelo Classe e/ou pelo FUNDO;
- VIII.a amortização, recompra e/ou o resgate de Cotas da Classe, bem como qualquer outro tipo de distribuição e/ou qualquer operação similar, em desconformidade com o Regulamento, o *Subscription Agreement* ou o *Rights Agreement*, conforme informado pelo GESTOR;
- IX.alteração do Prazo de Duração;
- X.incorrer em qualquer dívida Financeira (*Financial Debt*, conforme tal termo é definido no *Rights Agreement*), conforme informado pelo Gestor;
- XI.a alteração ou aditamento ao Plano de Negócios do Fundo que resulte em uma mudança de mais de 20% (vinte por cento) Plano de Negócios original, conforme informado pelo GESTOR;
- XII.a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente a Classe;
- XIII.a orientação de voto em qualquer assembleia geral de cotistas dos Fundos Investidos IFC (ainda que a deliberação seja tomada por procedimento de consulta prévia);



XIV.a modificação, aditamento ou a renúncia de quaisquer direitos relacionados ao *Rights Agreements, Subscription Agreement* e todo e qualquer outro documento relacionado, conforme informado pelo GESTOR;

XV.O plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e

XVI.o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo.

Artigo 14. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade ADMINISTRADORA de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 15. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença do Cotista. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pelo voto favorável do Cotista, na qualidade de único titular das Cotas.

Artigo 16. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 30 (trinta) dias, em primeira convocação, e 5 (cinco) dias, em segunda convocação da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada ao Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível ao Cotista.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A ADMINISTRADORA convocará, observado o prazo indicado neste artigo 16, Assembleia Geral para deliberar sobre o voto a ser proferido pelo FUNDO nas assembleias gerais dos Fundos Investidos IFC tão logo receba convocação do administrador do respectivo Fundo Investido para a realização da referida assembleia geral de cotistas.

Artigo 17. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na



transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 18. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 19. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 20. Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e



(e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 20 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Artigo 20 acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 21. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 22. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo estipulado na referida correspondência, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 23. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que, conforme aplicável, integrem a Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.mafdtvm.com.br.



Artigo 24. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da GESTORA não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:



- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 25. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



Artigo 26. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 27. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 28. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;



- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que tais contratações sejam aprovadas em Assembleia Geral, quando necessário, observado o disposto no *Rights Agreement*;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.



CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 31. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de



suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 32. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 33. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade ADMINISTRADORA de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;



- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades ADMINISTRADORAs de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre o Fundo, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o Consultor Especializado, o Custodiante, o Coordenador e os Cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o



direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Artigo 35. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 34, todas as controvérsias decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas, incluindo quaisquer controvérsias referentes a obrigações não contratuais decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas (cada qual "Controvérsia"), serão solucionadas em caráter final segundo as Normas de Arbitragem ("Normas") da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") conforme alteradas abaixo.

Parágrafo Primeiro Qualquer Parte poderá, individualmente ou em conjunto com qualquer outra Parte, instaurar procedimentos arbitrais de acordo com este Artigo contra uma ou mais das demais partes deste Acordo mediante o envio de Solicitação de Arbitragem (conforme definição contida nas Normas) à CCI, com cópia a todas as demais Partes (quer essas partes sejam, quer não, especificadas como rés na Solicitação de Arbitragem, conforme definição contida nas Normas).

Parágrafo Segundo Qualquer Parte especificada como ré na Solicitação de Arbitragem, em Pedido de Litisconsórcio (conforme definição contida nas Normas) ou Pedido de Intervenção (conforme definição contida abaixo) ("Parte Requerente") poderá se tornar litisconsorte a qualquer outra Parte em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante submissão de Pedido de Litisconsórcio contra essa Parte, contanto que o Pedido de Litisconsórcio seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Litisconsórcio) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Requerente da Solicitação de Arbitragem, Pedido de Litisconsórcio ou Pedido de Intervenção. Aplicar-se-ão as disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio.

Parágrafo Terceiro Qualquer Parte ("Parte Interveniente") poderá intervir em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante a submissão de solicitação de arbitragem contra qualquer parte dos procedimentos arbitrais ("Pedido para Intervenção"), contanto que o Pedido de Intervenção seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Intervenção) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Interveniente de cópia da Solicitação de Arbitragem, de Pedido de Litisconsórcio ou de Pedido de Intervenção. As disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio se aplicarão mutatis mutandis à forma e teor de Pedidos de Intervenção.

Parágrafo Quarto Qualquer Parte que dessa forma se tornar litisconsorte ou intervir ficará obrigada por qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que a Parte opte por não participar dos procedimentos arbitrais.

**Parágrafo Quinto**

Serão designados três árbitros como se segue. Caso a Solicitação de Arbitragem especifique apenas um autor e um réu, e nenhuma parte tiver exercido seu direito a litisconsórcio ou intervenção, o autor e o réu designarão, cada qual, um árbitro dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso qualquer árbitro não seja designado dentro desses prazos, a CCI efetuará a designação.

Parágrafo Sexto

Caso mais de duas Partes sejam especificadas na Solicitação de Arbitragem ou pelo menos uma parte exerça seu direito a litisconsórcio ou intervenção, o(s) autor(es) designará(ão) em conjunto um árbitro e o(s) réu(s) designará(ão) em conjunto o outro árbitro, ambos dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção. Caso as Partes não designem árbitro conforme disposto acima, a CCI deverá, atendendo pedido de qualquer parte, designar todos os três árbitros e designar entre eles pessoa para atuar como presidente do tribunal arbitral. Caso o(s) autor(es) e réu(s) designe(m) os árbitros conforme disposto acima, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso as partes não designem o presidente do tribunal arbitral conforme disposto acima, o presidente do tribunal arbitral será designado pela CCI.

Parágrafo Sétimo

A sede legal de arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Sem prejuízo dos termos e condições anteriores, as audiências ocorrerão em local diverso aceitável para as Partes ou qualquer outro local que o tribunal arbitral possa, após consultar as partes, determinar conforme a conveniência.

Parágrafo Oitavo

O idioma de arbitragem será o inglês.

Parágrafo Nono

O tribunal arbitral não está autorizado a conceder perdas e danos punitivos, e cada Parte neste ato renuncia a qualquer direito de pleitear ou ressarcir-se de perdas e danos punitivos no tocante a qualquer Controvérsia solucionada por arbitragem nos termos deste Artigo.

Parágrafo Décimo

As Partes avençam que o tribunal arbitral designado nos termos deste Regulamento, do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement* ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme o termo "*Transaction Document*" é definido no *Rights Agreement*) (um "Contrato Relacionado") poderá exercer jurisdição no tocante a este Regulamento e aos Contratos Relacionados, também no caso de este Regulamento e dos Contratos Relacionados serem regidos por leis diferentes.



Parágrafo Décimo Primeiro As Partes expressamente e irrevogavelmente consentem à consolidação de duas ou mais arbitragens instauradas nos termos deste instrumento e/ou nos termos dos Contratos Relacionados independentemente das demandas nas arbitragens serem feitas nos termos do mesmo acordo de arbitragem ou de mais de um acordo de arbitragem, e independentemente das arbitragens serem entre as mesmas Partes ou Partes diferentes. A decisão de consolidação será tomada pelo Tribunal da CCI em conformidade com as Normas.

Parágrafo Décimo Segundo As Partes reconhecem e consentem que nenhuma disposição deste Regulamento ou das Normas, ou a submissão à arbitragem pelo Fundo, de qualquer forma constitui ou implica uma renúncia, rescisão ou modificação pelo IFC ou Fundo de qualquer privilégio, imunidade ou isenção do IFC ou do Fundo garantido nos Artigos do Convênio Constitutivo constituindo o *International Finance Corporation - IFC*, convenções internacionais ou legislação aplicável.

Artigo 36. *Subscription Agreement e Rights Agreement*. O Fundo, os Cotistas, o GESTOR e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e do *Rights Agreement*, que são registrados na Administradora, sendo as Cotas gravadas. Caso haja qualquer divergência entre este regulamento e os termos e condições constantes do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou do *Rights Agreement*, os termos e condições do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou *Rights Agreement* deverão prevalecer, sendo certo que uma Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada para a deliberação e alteração do Regulamento, caso necessário.

Artigo 37. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.



Artigo 38. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("Classe")

CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe é exclusiva, nos termos da regulamentação vigente, e destinada a receber apenas aplicações realizadas exclusivamente pelo IFC, considerado Investidor Profissional, observado que as Cotas não poderão ser objeto de investimento, integralização e/ou aquisição por fundos de investimento e/ou classes de cotas não exclusivas, nos termos da regulamentação aplicável. O Cotista busca a valorização de suas Cotas e aceita assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, consequentemente, seu Cotista está exposto, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. A Classe alocará no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento), até a totalidade de seus recursos em cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC. Os recursos temporariamente disponíveis no caixa da Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro Com exceção dos recursos destinados ao pagamento de seus encargos, que deverão estar alocados em Outros Ativos, os Fundos Investidos IFC alocarão os recursos integrantes de suas carteiras durante o Período de Investimento exclusivamente em Ativos, observados os requisitos de concentração e diversificação previstos no 4. deste Anexo Descritivo A.



Artigo 4. Os investimentos consolidados da Classe Única, realizados indiretamente por meio dos Fundos Investidos IFC, estão sujeitos aos seguintes limites cumulativos de concentração, conforme àqueles estabelecidos no *Rights Agreement* e no *Subscription Agreement*, por emissor, devedor, cedente e/ou modalidade de ativo, os quais deverão ser observados pelo GESTOR exclusivamente na data de aquisição de cada um dos Ativos pelo Gestor, considerada *pro forma* a aquisição pretendida:

- (i) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência em Créditos *Corporate*;
- (ii) Até 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Situações Especiais;
- (iii) Até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em Ações e Demandas, Precatórios e Pré-Precatórios;
- (iv) Até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em Outros Ativos Distressed Creditórios;
- (v) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Alvo relacionados a um único bem;
- (vi) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos *Distressed* ou Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados;
- (vii) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal, exceto os Precatórios; e
- (viii) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios



Parágrafo Primeiro Desde que observadas as limitações previstas no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e/ou no *Rights Agreement*, este Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de emissão de um mesmo Fundo Investido.

Artigo 5. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido IFC, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos IFC, imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado, desde que os Ativos Recuperados não se enquadrem, em qualquer caso, nos Ativos Excluídos; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro No caso do Artigo 5. acima, a GESTORA e o Consultor Especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Terceiro Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo e que nunca poderão ser os ativos listados no Suplemento A), ainda que integrem a carteira dos Fundos Investidos IFC, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos IFC, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 4, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos IFC.

Artigo 6. A Classe não poderá realizar operações com derivativos diretamente, sendo certo que será permitido aos Fundos Investidos IFC realizar somente operações com derivativos para fins de proteção aos investimentos já realizados pelos Fundos Investidos IFC em Outros Ativos e/ou em Ativos *Distressed*, devendo, em qualquer caso, observar o disposto em seus respectivos regulamentos.



Artigo 7. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou da GESTORA.

Artigo 8. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas.

Artigo 9. A Classe não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

Artigo 10. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 11. A Classe deverá alocar os recursos integrantes de sua Carteira em cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado, ainda, o disposto no *Rights Agreement*.

Parágrafo Primeiro Quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, mesmo durante o Período de Investimento, não poderão ser reinvestidos pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas, nos termos previstos neste Anexo Descritivo A.

Artigo 12. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM e à GESTORA caso verifique que a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:



- I – incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas, se houver;
- II – cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro GESTOR que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou
- II – liquidação.

Artigo 13. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 14. A Classe não poderá realizar, diretamente, investimentos em ativos no exterior.

Artigo 15. A Classe poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 16. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 17. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 18. As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações (“Cotas”).

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 19. A emissão de novas Cotas depende de aprovação pelo Cotista em Assembleia Geral, sendo vedada a cessão do direito de preferência para a subscrição de Cotas e observados ainda os termos do *Rights Agreement*. Adicionalmente, cada emissão de Cotas



deverá conter, necessariamente, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão e (iii) data de emissão, caso já disponível no ato de emissão.

Artigo 20. O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo foi de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), divididos em até 300.000.000 (trezentas milhões) de Cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, sendo que o saldo não subscrito poderia ser cancelado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro As Cotas da 1ª Emissão e as Cotas que venham a ser emitidas em qualquer outra oferta subsequente serão destinadas apenas ao IFC.

Artigo 21. As Cotas serão depositadas e registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário junto à B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado ou transferidas a critério do respectivo Cotista, observado que a negociação de Cotas subscritas no âmbito de uma oferta pública sujeita ao rito automático de distribuição nos termos da Resolução CVM 160 deverá observar eventuais restrições previstas em tal normativo. Adicionalmente, caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário a verificação e a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 22. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; e (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional.

Parágrafo Primeiro Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e assinado pela ADMINISTRADORA. O recibo bancário servirá como comprovante de integralização. Na eventualidade das integralizações dos Cotistas não serem realizadas à vista, conforme estabelecido no Artigo 20, os Cotistas deverão assinar um compromisso de investimento nos moldes e formato fornecido pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo A qualidade de cotista caracterizar-se-á pela validação da ADMINISTRADORA de toda a documentação cadastral dos Cotistas em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados.



Parágrafo Terceiro A Chamada de Capital ao IFC será feita pelo GESTOR e encaminhada imediatamente pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR com todas as informações necessárias.

Artigo 23. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 24. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada a Administradora, não poderão ser efetivadas aplicações ou amortizações pelo Fundo

CAPÍTULO IV

DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 25. Quaisquer recursos recebidos pela Classe, em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, mesmo durante o Período de Investimento, deverão ter a seguinte destinação, observada obrigatoriamente a ordem abaixo:

- (i) Pagamento de encargos do Fundo;
- (ii) Recomposição da Reserva de Despesas, se for o caso;
- (iii) Amortização de Cotas, nos termos dos Artigo 27 e seguintes abaixo.

Artigo 26. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração, quando haverá seu encerramento, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Parágrafo Primeiro A liquidação do Fundo (e a forma de liquidação de seus Ativos), deverá ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral.

Artigo 27. Observado o disposto no Artigo 25 acima, quaisquer recursos recebidos pela Classe em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, mesmo durante o Período de Investimento, não deverão ser reinvestido pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas, nos termos deste Artigo 25.



Artigo 28. Quaisquer recursos decorrentes da subscrição de Cotas da Classe e que não tenham sido aplicados para subscrição de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, para aquisição de Outros Ativos para fins de composição da Reserva de Despesas, e para aquisição de Ativos pelo respectivo Fundo Investido deverão ser devolvidos para o Cotista mediante amortização de Cotas, juntamente com quaisquer rendimentos obtidos a partir do investimento de tais recursos em Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total recebido pela Classe nos termos do artigo 27 pelo número de Cotas emitidas em circulação e integralizadas, ambos apurados no Dia Útil Internacional imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Segundo As amortizações de Cotas serão realizadas nos últimos 5 (cinco) Dias Úteis Internacionais de cada mês calendário, desde que haja recursos disponíveis para amortização e observado o disposto no *Rights Agreement*. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil Internacional, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil Internacional seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil Internacional anterior ao do pagamento.

Parágrafo Terceiro Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, **(i)** por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

Artigo 29. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a ADMINISTRADORA deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração, observados os termos e condições do *Rights Agreement*.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 30. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.



CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 31. A Classe pagará ao Administrador, como remuneração pelos serviços de administração e escrituração de Cotas, um percentual do Patrimônio Líquido da Classe, conforme tabela abaixo e observado o montante mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, atualizados anualmente pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas:

Valor do Patrimônio Líquido da Classe	Percentual da Taxa de Administração devida à Administradora
até R\$ 200.000.000,00	0,20%
entre R\$ 200.000.000,01 e R\$ 300.000.000,00	0,167%
entre R\$ 300.000.000,01 e R\$ 400.000.000,00	0,139%
acima de R\$ 400.000.000,01	0,116%

Os montantes pagos à Administradora nos termos deste artigo 31. serão escalonados na margem, isto é, a cada intervalo de Patrimônio Líquido será aplicada a remuneração descrita acima.

Artigo 32. A Classe pagará ao Gestor, pelos serviços de gestão: (a) durante o Período de Investimento: 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) do valor máximo que o IFC (cotista do IFC FIC FIM II) se comprometeu a subscrever, em Dólares norte americanos, nos termos do *Subscription Agreement*, convertido para Reais com base taxa de câmbio publicada pelo BACEN no seu website (<http://www.bcb.gov.br/>) no primeiro Dia Útil de cada mês em questão; e (b) após o Período de Investimento: 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) do valor do capital efetivamente investido pelos Fundos Investidos em Ativos *Distressed*, subtraindo-se de tal valor qualquer provisionamento integral de Ativos *Distressed* (*write-off*) e os valores das amortizações de cotas realizadas pelos Fundos Investidos IFC;

Parágrafo Primeiro A remuneração ao Gestor, pelos serviços de gestão, somente começará a ser devida a partir do mês subsequente à primeira aquisição de Ativos por qualquer dos Fundos Investidos, nos termos do *Subscription Agreement*.

Artigo 33. Os valores devidos a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pela Classe e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil Internacional no mês subsequente ou no resgate das Cotas.



Artigo 34. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão devidas e paga diretamente ao Administrador e ao GESTOR pela Classe, nos termos previstos neste Capítulo.

Artigo 35. Adicionalmente à Taxa de Administração e a Taxa de Gestão previstas acima, os valores abaixo serão pagos pela Classe na seguinte ordem:

Parágrafo Primeiro O GESTOR não fará jus a qualquer Taxa de Performance, até que haja o retorno integral: **(i)** do montante de 100% (cem por cento) do valor integralizado ou investido pelo Cotista do Fundo, incluindo para pagamento de qualquer despesa do Fundo; e **(ii)** do montante de 100% do valor do *Hurdle Rate*, sendo tal montante correspondente à quantidade de Cotas subscritas multiplicado pelo respectivo preço de integralização em dólares norte-americanos, considerando a taxa de câmbio utilizada pelo IFC para cada integralização e informada ao GESTOR na forma do *Subscription Agreement*, corrigido pela variação positiva do *Hurdle Rate*, com relação à cada investimento feito pelo IFC, no período compreendido entre a respectiva data de integralização e a data de cálculo, por meio de amortização de cotas do Fundo (considerando o valor em Dólares norte-americanos).

Parágrafo Segundo Após a distribuição ao Cotista do Fundo de 100% (cem por cento) dos valores referidos nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro acima:

- (a) será devido ao GESTOR uma taxa de performance equivalente a 20% de qualquer nova amortização de Cotas feitas pelo Fundo, até que o GESTOR receba o valor agregado equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do *Hurdle Rate* efetivamente pago e distribuído ao Cotista mais o montante pago nos termos deste item (i) ("Taxa de Performance");
- (b) após o pagamento ao GESTOR do montante estabelecido no item (i) acima, quaisquer montantes adicionais disponíveis na Classe serão distribuídos da seguinte forma:
 - (I) 80% (oitenta por cento) ao Cotista em moeda corrente a título de amortização de Cotas do Fundo; e
 - (II) 20% (vinte por cento) ao GESTOR em moeda corrente a título de Taxa de Performance adicional.

Parágrafo Terceiro Os valores, devidos, se for o caso, referentes à Taxa de Performance serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano pela Classe, observada a ordem de prioridade acima prevista, sempre que uma distribuição de resultados ao Cotista for realizada, desde que a Taxa de Performance seja devida, e pagos simultaneamente à distribuição ao Cotista ou no resgate das Cotas.

Artigo 36. Não serão cobradas do Cotista, taxas máxima de distribuição, de ingresso ou de saída da Classe.



Artigo 37. Será devida pela Classe uma taxa máxima de custódia equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 38. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total devida à Administradora, Gestora ou a outros prestadores de serviços deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

Artigo 39. As demais disposições aplicáveis à Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, taxa de custódia e cobrança serão estabelecidos no: (i) *Rights Agreement*; (ii) *Subscription Agreement*; (iii) Contrato de Gestão (*Management Agreement*); e (iv) Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*).

Artigo 40. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração do Fundo durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá permanecer no cargo por até 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável, quando e se aplicável, pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo e dos Fundos Investidos, até que tais serviços sejam transferidos para um novo administrador, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso do novo administrador, conforme aplicável.

Artigo 41. Exceto se aprovado pelo Cotista em Assembleia Geral, para fins do Artigo 40. acima deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, a renúncia à administração de qualquer dos Fundos Investidos.

CAPÍTULO VI RESERVA DE DESPESAS

Artigo 42. A ADMINISTRADORA deverá manter uma Reserva de Despesas da Classe, por conta e ordem desta, desde a primeira data de integralização de Cotas, até a data de liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas destinar-se-á exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais e encargos previstos no Capítulo de Encargos do Regulamento.

Parágrafo Primeiro O montante mantido na Reserva de Despesas deverá ser definido pela GESTORA, observado o disposto no *Rights Agreement*, equivalente a, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Segundo A Reserva de Despesas será constituída com recursos decorrentes da primeira integralização de Cotas da Classe e recomposta mensalmente com recursos decorrentes da realização dos Ativos.



SUPLEMENTO A - ATIVOS EXCLUÍDOS

- Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal pelas leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs – Bifenilos Policlorados, animais selvagens ou produtos regulamentados pela *CITES - Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*.
- Produção ou comércio de armas e munições.
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho) ¹.
- Produção ou comércio de tabaco¹.
- Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes¹.
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a IFC considere a fonte radioativa trivial e/ou adequadamente blindada.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas. Isso não se aplica à compra e uso de folhas de cimento de amianto ligado, no qual o teor de amianto é inferior a 20%.
- Pesca com rede de deriva no meio marinho, usando redes superiores a 2,5 km em comprimento.
- Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado² / trabalho infantil prejudicial³.
- Operações comerciais de exploração madeireira para uso em florestas úmidas tropicais primárias.
- Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais, exceto florestas manejadas de forma sustentável.
- Ativo que cause impactos ambientais adversos significativos, sensíveis, diversos ou sem precedentes, e que inclui, para evitar dúvidas, atividades envolvendo (i) reassentamento involuntário; (ii) risco de impactos adversos sobre os povos indígenas; (iii) riscos ou impactos significativos sobre o meio ambiente, saúde e segurança da comunidade, biodiversidade, patrimônio cultural; ou (iv) riscos significativos à saúde e segurança ocupacional (risco de ferimentos graves ou fatalidade para os trabalhadores).
- Mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão (que não sejam usinas elétricas a carvão cativas utilizadas para aplicações industriais, como mineração, fundições, indústrias de cimento ou química), ou serviços de infraestrutura exclusivamente dedicados a apoiar qualquer uma dessas atividades.

1) Isso não se aplica aos patrocinadores do projeto que não estão substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é auxiliar às operações principais de um patrocinador do projeto.



2) Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.

3) Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que são economicamente exploradoras ou que possam ser perigosas ou interferir na educação da criança ou prejudicar a saúde da criança, física, mental, espiritual, moral, ou seu desenvolvimento social.